



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 294.912 - SP (2014/0117265-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DANIEL SALVIATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : KEVIN WILLIAN FURLAM (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que foram apreendidas como o acusado 37 porções de cocaína - pesando 55,32 gramas-, o que evidencia-se risco para a ordem pública.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 294.912 - SP (2014/0117265-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DANIEL SALVIATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : KEVIN WILLIAN FURLAM (PRESO)

### RELATÓRIO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de KEVIN WILLIAN FURLAM, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que manteve a prisão preventiva do paciente - HC 20423776420148260000.

Na origem, foi impetrada prévia ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, por ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP. Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Ressuma dos autos que o paciente foi surpreendido, em tese, durante a prática do delito de tráfico de drogas, na medida em que foi apreendido em poder de 37 (trinta e sete) porções de cocaína, com 55,32g.

A anterior impetração foi denegada ao seguinte argumento:

Não nos devemos esquecer que o crime de tráfico de entorpecentes é gravíssimo, pois que traz grande preocupação e prejuízo à sociedade, destruindo lares e subjugando a juventude, motivo pelo qual é equiparado a hediondo e apesar de atualmente ser permitida a liberdade provisória, em casos excepcionais, mediante a análise de cada caso concreto, entendo que neste não estão presentes os requisitos para tal.

Vê-se, portanto, que a gravidade da conduta não reside unicamente no tipo penal, mas também nas circunstâncias específicas do caso, em que há enorme quantidade de drogas.

Além do mais, a manutenção da prisão cautelar é legítima e se encontra suficientemente fundamentada pela decisão de fls. 76, que, diversamente do alegado pelo douto impetrante, deixa claro os motivos que impedem a aplicação de outras medidas alternativas à prisão, conforme segue:

“Em que pese a primariedade do acusado, o crime por ele, em tese, cometido é grave, gozando, por força constitucional de maior rigor punitivo estatal. Não bastasse tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, e, caso semelhante, o E. STJ deixou de acolher pedido de “*habeas corpus*”, fundamentado a necessidade de resguardar a ordem *pública*” [sic] (fls. 76).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A custódia cautelar, assim, está justificada não somente pela gravidade dos fatos, mas também pela provável continuidade do exercício da traficância, servindo como garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se, também, que eventuais circunstâncias pessoais do paciente acabam por se tornar insignificantes em face da gravidade do delito e suas consequências, sendo de rigor a manutenção de sua prisão.

Aliás, esse é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do *mandamus*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE** a presente ordem. (fls. 36-38).

Comparecem, então, perante esta Corte, aduzindo a carência de motivação para a segregação, que não se iluminaria pelo signo da necessidade.

Lembram que o paciente é um trabalhador primário, com endereço fixo no distrito da culpa.

Pontuam que a quantidade de droga não seria expressiva: seis papелotes de cocaína e nove papелotes de maconha.

Frisam a possibilidade de concessão de liberdade nas hipóteses de prática do crime de tráfico de drogas.

Invoca os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena para demonstrar a desnecessidade da medida extrema.

Afirma a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois foi trazida a contexto a gravidade abstrata do crime como embasamento para manutenção do paciente no cárcere.

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas, art. 319, I, II ou V.

A liminar foi indeferida às fls. 79-81.

Informações foram juntadas às fls. 98-105 e 112-120.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, manifestou-se "pela manutenção da decisão impugnada". (fls. 123-127).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.912 - SP (2014/0117265-3)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que foram apreendidas como o acusado 37 porções de cocaína - pesando 55,32 gramas-, o que evidencia-se risco para a ordem pública.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. *Habeas corpus* denegado.

### VOTO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

*In casu*, o juízo de primeiro grau homologou o flagrante do acusado, convertendo a prisão em preventiva, dada a suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, *verbis* (fl. 118):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito noticiando a prisão de autuado KEVIN WILLIAN FURLAN, por haver cometido, em tese, crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem não

havendo qualquer vício que possa macular a prisão do averiguado.

Consta do referido auto que no dia 02 de março de 2014, nos cruzamentos das ruas Alagoas com Parana, - Pq. Industrial - Araras, o suspeito foi preso em flagrante delito pelos Policiais Militares Gilliard e Ricardo, que efetuavam patrulhamento de rotina, dando conta de que no local estaria sendo praticado o tráfico de drogas.

O Ministério Público manifestou-se pela conversão de prisão em flagrante em preventiva.

Há prova de materialidade (laudo de constatação provisória) do crime e indícios suficientes de autoria, pressupostos legais para decretação da prisão preventiva.

O tráfico ilícito de entorpecentes é crime gravíssimo, equiparado a hediondo e inafiançável. Assim determina o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem"

O crime em tela fomenta outros crimes graves e violentos como roubos, latrocínios e homicídios.

Assim, entendo necessária a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, visando, de alguma forma, minimizar a sensação de impunidade existente na Comarca.

E mais, em liberdade poderá voltar a praticar crimes, inclusive da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma natureza, ser tentado a perturbar a prova (prejudicando a instrução criminal) e, se condenado, existe-o risco de embaraço ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

Assim, com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de KEVIN WILLIAN FURLAN em PREVENTIVA, servindo o presente de mandado de prisão para os devidos fins.

Requerida a revogação da custódia cautelar, foi o pleito indeferido, nos seguintes termos (fl. 74):

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de liberdade do acusado, pois além dos veementes indícios de autoria, a **quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas (37 porções de cocaína - 55,32 gramas) são circunstâncias concretas aptas a demonstrar o periculosidade efetiva que o investigado representa à sociedade**. Em que pese a primariedade do acusado, o crime por ele, em tese, cometido é grave, gozando, por força constitucional, de maior rigor punitivo estatal. Não bastasse tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, em caso semelhante, o E. STJ deixou de acolher pedido de "habeas corpus" fundamentando a necessidade de se resguardar a ordem pública, "notadamente em razão da periculosidade social dos agentes demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida e do modus operandi na prática do delito". (STJ, HABEAS CORPUS N.º 257.624 - CE, 2012/0222869-8, de relatoria da Des. Convocada do TJPE, Min. Alderita Ramos de Oliveira). Justifico, pois, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Intime-se. (fl. 42)

Manejado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 35):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - REVOGAÇÃO - Descabimento: Presentes os requisitos da prisão preventiva, bem fundamentada a decisão que a decretou e mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, descabida a pleiteada liberdade provisória. Ordem denegada.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do acusado. Muito embora o decreto de prisão preventiva não seja um primor, é de ver que a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente invocou elementos concretos ensejadores da necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública.

Tais fundamentos retratam a periculosidade do acusado e a gravidade *in concreto* dos fatos, fundada na natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos em poder



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente (37 porções de cocaína - pesando 55,32 gramas).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do modus operandi da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do paciente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 294.912 - SP (2014/0117265-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DANIEL SALVIATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : KEVIN WILLIAN FURLAM (PRESO)

### VOTO-VENCIDO

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:** Senhor Presidente, *data venia*, fico vencido. Faço a mesma equiparação que temos dado na sentença em que reconhecemos que não podem decisões posteriores complementar o decreto de prisão preventiva. É esse o decreto que se examina; é esse o decreto que precisa ter a devida fundamentação. Novas reavaliações até podem acontecer, se forem expressamente consideradas como reavaliações de necessidade da prisão, desde que não sejam fatos já ultrapassados no tempo a prejudicar a necessidade da medida como urgência – condição que se exige a todas as cautelares.

Neste caso concreto, a prisão foi decretada sem qualquer fundamento e a manifestação posterior foi, na verdade, não uma reavaliação, foi simplesmente a manutenção da prisão que já havia. E, nesse limite, não vejo como possível essa decisão posterior, que mantém prisão ilegal, torná-la legal, especialmente por fatos que já eram antes conhecidos.

Concedo a ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0117265-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 294.912 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011276820148260038 11276820148260038 2043776420148260000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO  
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : KEVIN WILLIAN FURLAM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.